



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 367 / 2006

Sessão: 118ª Sessão Ordinária de 31 de julho de 2006

Processo Nº.: 1/2989/2004

Auto de Infração Nº.: 1/200407833

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Recorrido: IRMÃOS PEREIRA E CIA LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - ISENÇÃO CONDICIONADA. Perda do benefício da isenção em face da não comprovação de internamento das mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus, conforme determina a cláusula segunda do convênio ICM 65/88 e o art.700 do Dec.24.569/97, referentes aos exercícios de 2002 e 2003, no montante de R\$ 130.493,25. Descaracterizada a isenção, deve-se exigir o ICMS à alíquota de 12% (doze por cento), uma vez que todos os destinatários constantes nas notas fiscais são contribuintes do imposto. Lançamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Apontada na peça basilar, a infração relativa à "falta de recolhimento de ICMS quando não implementadas as condições estabelecidas em operações destinadas à Zona Franca de Manaus (Isenção Condicionada). O contribuinte deixou de comprovar o internamento das notas fiscais destinadas a Zona Franca de Manaus com isenção do ICMS conforme determina a cláusula segunda do convênio ICM 65/88 e art.700 do Dec.24.569/97", referente aos exercícios de 2002 e 2003, no montante de R\$ 130.493,25.

Os Agentes do Fisco indicam os dispositivos legais infringidos pelo contribuinte, os arts. 698/701 e 899 do Dec.24.569/97, marcando como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares, os Agentes do Fisco detalham todo o feito fiscal e indicam as notas fiscais números: 54347, 56365, 56366, 57341, 57664, 58353, 58351, 58448, 60691, 61505, 61733, 62099, 62098, 61615, 62243, 64435, 67593 e 67225, emitidas para a cidade de Manaus, amparadas pela isenção do ICMS e que apresentavam restrições quanto à informação sobre a "Declaração de Ingresso" no site da SUFRAMA. Os Agentes do Fisco solicitaram ao contribuinte documentos comprobatórios, emitidos pela SUFRAMA, do internamento das mercadorias.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório, alegando que antes de qualquer procedimento do Fisco, solicitou uma Vistoria Técnica junto à SUFRAMA. Entretanto, por falta de comprovação de documentos como Livro Registros de Entradas e Conhecimento de Transporte, não foi possível concluir o processo, que foi arquivado.

A fim de que pudesse comprovar, de alguma forma, a regularidade de todas as operações efetuadas para a Zona Franca de Manaus, ingressou, junto à SEFAZ-AM, com ofício solicitando informações sobre o ingresso das mercadorias constantes nas notas fiscais que embasaram o presente Auto de Infração e o seu desembaraço.

Atendendo ao pleito do contribuinte, a SEFAZ-AM enviou a Declaração nº.002/2004/SER/SEFAZ, comprovando que quase todas as notas fiscais foram seladas, exceto uma, acompanhando telas de consultas para cada nota fiscal.

Ressalta que a declaração da SEFAZ/AM atende ao art.700 do Dec.24.569/97 e que todos os seus clientes estão situados na região de incentivo da Zona Franca.

Em primeira instância, a julgadora decidiu-se pela PARCIAL PROCÊDENCIA do feito fiscal, por entender que as notas fiscais foram internadas na Zona Franca de Manaus, com exceção das notas fiscais 57664,64435 e 67225, que não foram citadas na declaração da SEFAZ-AM.

Através do Parecer nº. 305/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento a fim de que se mantenha a parcial procedência.

Eis, sucintamente, o relatório.

VOTO DA RELATORA

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, quando não implementadas as condições estabelecidas no Convênio ICMS 36/97, em operações destinadas à Zona Franca de Manaus (Isenção condicionada). A Autuada emitiu notas fiscais de saída com destino à Zona Franca de Manaus, com isenção condicionada, nos exercícios de 2002 e 2003, no entanto não apresentou comprovação dos internamentos das mercadorias. Os Agentes do Fisco exigem o ICMS à alíquota de dezessete por cento (17%) e multa de uma vez o valor do imposto devido.

Todo o trabalho realizado pelos Agentes do Fisco teve como fundamento o que estabelece a Lei 12.670/96 em seu art. 7º, in verbis:

"A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal cujo reconhecimento depender de condição posterior não prevalecerão quando esta não for satisfeita, hipótese em que o ICMS será exigido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais".

As saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus são isentas do ICMS, conforme o que determina o art.6º, inciso XXVI do Dec.24.569/97.

Diz-se que a referida isenção é condicionada, pois depende de que:

a) o estabelecimento destinatário esteja localizado nos Municípios pertencentes à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

b) haja comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;

c) seja abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido, caso não houvesse a isenção;

d) o abatimento retro previsto seja indicado na documentação fiscal de forma detalhada.

O Convênio ICMS 36/97, que dispõe sobre os procedimentos relativos ao ingresso de produtos na Zona Franca de Manaus com isenção de ICMS, prevê

uma ação integrada da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas – SEFAZ/AM no que diz respeito à fiscalização e ao controle das entradas de produtos naquela área de incentivo fiscal.

Sua cláusula segunda estabelece as fases que compõem o processo de internamento: a primeira, o ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas; a segunda, a formalização do internamento.

Verifica-se nos autos que a primeira fase do processo de internamento foi cumprida, tendo em vista a Declaração Nº. 002/2004/SER/SEFAZ fornecida pela SEFAZ/AM, em que foram regularmente desembaraçadas as notas fiscais citadas nas informações complementares deste processo.

Em relação à segunda fase, que consiste na formalização do internamento, o contribuinte afirma que solicitou a SUFRAMA uma "Vistoria Técnica" a fim de formalizar o internamento de todas as notas fiscais emitidas para a Zona Franca de Manaus, no entanto o processo foi arquivado por ausência de documentos que comprovassem o ingresso das mercadorias na Zona Franca.

Tal procedimento está amparado nas cláusulas oitava e décima do convênio, onde ao final será emitida a Certidão de Internamento, vejamos:

"Cláusula oitava A formalização do internamento consiste na análise, conferência e atendimento dos requisitos legais referentes aos documentos fiscais retidos por ocasião da vistoria, nos termos do § 1º da cláusula quarta, por meio dos quais foram acobertadas as remessas de mercadorias para as áreas incentivadas".

"Cláusula décima. A SUFRAMA e a SEFAZ/AM poderão formalizar, a qualquer tempo, o internamento de mercadoria não vistoriada à época de seu ingresso nas áreas incentivadas, desde que o destinatário não esteja em situação irregular, conforme previsto no inciso III da cláusula anterior, para fins de fruição dos incentivos fiscais, no momento do ingresso da mercadoria ou da formalização do seu internamento, procedimento que será denominado de "Vistoria Técnica" para os efeitos deste convênio".

§1ºA vistoria Técnica consistirá na constatação física da mercadoria e/ou no exame de assentamentos contábeis, fiscais e bancários, do Conhecimento de Transporte e de quaisquer outros documentos que permitam comprovar o ingresso da mercadoria nas referidas áreas.

§3º Para que o pedido seja liminarmente admitido, terá de ser instruído, no mínimo, por:

- I-cópia da nota fiscal e do conhecimento de Transporte;
- II-cópia do registro da operação no Livro Registro de Entradas do destinatário;
- III-declaração do remetente, devidamente visada pela repartição fiscal, assegurando que até a data do ingresso do pedido não foi notificado da cobrança do imposto relativo à operação.

Como visto, dentre os vários requisitos a serem cumpridos para a fruição da isenção em foco, destaca-se o que condiciona a isenção à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, mediante a formalização do internamento.

É incontestável também que a informação sobre o ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas não foi feita pela SUFRAMA, por meio da INTERNET, e que não houve a remessa de arquivos magnéticos ao Fisco Cearense, conforme o que preceitua o art. 700, §1º do Dec.24.569/97, pelas razões acima expostas.

Pela análise dos fatos e documentos presentes nos autos, conclui-se que a Impugnante não conseguiu comprovar, pela forma determinada no Convênio ICMS 36/97, que as mercadorias constantes nas notas fiscais arroladas pelo Fisco no Auto de Infração, efetivamente, ingressaram nas áreas incentivadas, uma vez que os documentos comprobatórios exigidos não foram apresentados, motivo suficiente para a descaracterização da isenção aplicada às operações.

O último ponto a ser analisado é a exigência por parte dos Agentes do Fisco do ICMS à alíquota de dezessete por cento (17%) e multa de uma vez o valor do imposto devido.

Dispõe o artigo 55, inciso III, alínea "b" do RICMS/97 que a alíquota do imposto será de 12% (doze por cento) nas demais operações e prestações interestaduais, quando o destinatário for contribuinte do imposto.

Destarte, descaracterizando-se a isenção, deve-se exigir o ICMS à alíquota de 12% (doze por cento), uma vez que todos os destinatários constantes nas notas fiscais são contribuintes do imposto.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, a fim de adequar a alíquota do ICMS ao percentual de 12% (doze por cento).

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 130.493,25

PRINCIPAL R\$ 15.659,19

MULTA R\$ 15.659,19

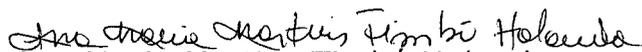
TOTAL R\$ 31.318,38

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido IRMÃOS PEREIRA E CIA LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, entretanto, sob fundamento diverso do apontado na decisão singular, nos termos do voto da relatora e contrariamente ao fundamento contido no parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 28 do mês de agosto de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO